



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 028/2025, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DA "SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E INCENTIVO À ADOÇÃO DE ANIMAIS" NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À FAUNA, INSERIDA NO CONCEITO DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, CF). VERIFICAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. CONFORMIDADE DA PROPOSIÇÃO COM O PRECEDENTE VINCULANTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 917. PROJETO DE LEI QUE NÃO DISPÕE SOBRE ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NEM SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, AFASTANDO QUALQUER ÓBICE ORÇAMENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE INTEGRAL DA PROPOSIÇÃO.

#### I- RELATÓRIO

SUBMETE-SE À ANÁLISE DESTA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 028/2025, PROTOCOLADO NESTA CASA LEGISLATIVA EM 13 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR LUIZ APOLINÁRIO NETO. A PROPOSIÇÃO EM APREÇO OBJETIVA A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, DA "SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E INCENTIVO À ADOÇÃO DE ANIMAIS", A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, EM CONSONÂNCIA COM O DIA MUNDIAL DOS ANIMAIS, CELEBRADO EM 04 DE OUTUBRO.

CONFORME SE EXTRAI DO ARTICULADO DO PROJETO, A INICIATIVA VISA PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, COMBATER O ABANDONO E OS MAUS-TRATOS, INCENTIVAR A ADOÇÃO CONSCIENTE E, AINDA, FORTALECER A COLABORAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO, AS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL E A



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

SOCIEDADE CIVIL. PARA A CONSECUÇÃO DE TAIS OBJETIVOS, O ARTIGO 3º DA PROPOSIÇÃO SUGERE, EM CARÁTER NÃO EXAUSTIVO, A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE CUNHO EDUCATIVO E VOLUNTÁRIO, TAIS COMO PALESTRAS, CAMPANHAS INFORMATIVAS E FEIRAS DE ADOÇÃO, A SEREM DESENVOLVIDAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E ESCOLARES.

UM PONTO DE ESPECIAL RELEVÂNCIA, E QUE MERECE DESTAQUE NESTA ETAPA RELATORIAL, RESIDE NA EXPRESSA PREVISÃO CONTIDA NOS ARTIGOS 3º E 5º DO PROJETO, OS QUAIS ESTABELECEM QUE AS AÇÕES DECORRENTES DA LEI NÃO ACARRETARÃO CUSTOS ADICIONAIS AO ERÁRIO MUNICIPAL. A NORMA TEXTUALMENTE AFIRMA QUE AS ATIVIDADES PODERÃO SER REALIZADAS POR MEIO DE COOPERAÇÃO E VOLUNTARIADO, O QUE DENOTA UMA PREOCUPAÇÃO DO LEGISLADOR COM A RESPONSABILIDADE FISCAL E COM OS LIMITES DE SUA INICIATIVA LEGISLATIVA. ADICIONALMENTE, O ARTIGO 4º FACULTA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E OUTRAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES.

A MATÉRIA VEM ACOMPANHADA DE SUA RESPECTIVA JUSTIFICATIVA, NA QUAL O NOBRE PROPONENTE RESSALTA QUE O ABANDONO DE ANIMAIS CONSTITUI UM GRAVE PROBLEMA SOCIAL E DE SAÚDE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS. ARGUMENTA, AINDA, QUE A INICIATIVA LEGISLATIVA REPRESENTA UM INSTRUMENTO DE SENSIBILIZAÇÃO DA COMUNIDADE TIMBAUBENSE ACERCA DA POSSE RESPONSÁVEL E DO RESPEITO À VIDA ANIMAL, SEM, CONTUDO, ONERAR OS COFRES PÚBLICOS, VALENDO-SE DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL E DO VOLUNTARIADO COMO VETORES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO.

NESSE CONTEXTO, COMPETE A ESTA COMISSÃO PERMANENTE, EM CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROCEDER À ANÁLISE PORMENORIZADA DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E DA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 028/2025, DE MODO A SUBSIDIAR, COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA, A DELIBERAÇÃO SOBERANA DO PLENÁRIO.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

### A. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL EM MATÉRIA AMBIENTAL E DE INTERESSE LOCAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

O PRIMEIRO REQUISITO A SER VERIFICADO NA ANÁLISE DE QUALQUER PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA É A SUA COMPATIBILIDADE COM A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ESTABELECIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO CASO VERTENTE, O PROJETO DE LEI Nº 028/2025 TRATA DA INSTITUIÇÃO DE UMA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, TEMA QUE SE INSERE, A UM SÓ TEMPO, NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA, MATÉRIAS DE INEGÁVEL INTERESSE LOCAL. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SEU ARTIGO 30, INCISO I, OUTORGA AOS MUNICÍPIOS A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL. A CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER EDUCATIVO, VOLTADA A MITIGAR O PROBLEMA DO ABANDONO DE ANIMAIS NAS VIAS PÚBLICAS E A PROMOVER O BEM-ESTAR ANIMAL, É UMA MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCADA DO EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL, VISTO QUE SEUS EFEITOS SE CIRCUNSCREVEM PRIMARIAMENTE À REALIDADE E À COMUNIDADE DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA.

ADICIONALMENTE, A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E O COMBATE À POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS SÃO MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, INCISO VI, DA CARTA MAGNA. AOS MUNICÍPIOS, POR SUA VEZ, É CONFERIDA A COMPETÊNCIA PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A ESTADUAL NO QUE COUBER, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 30, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. ADEMAIS, O ARTIGO 23, EM SEUS INCISOS VI E VII, ESTABELECE COMO COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A PRESERVAÇÃO DAS FLORESTAS, DA FAUNA E DA FLORA. DE FORMA AINDA MAIS ESPECÍFICA, O ARTIGO 225, §1º, INCISO VII, IMPÕE AO PODER PÚBLICO O DEVER DE PROTEGER A FAUNA E A FLORA, VEDADAS, NA FORMA DA LEI, AS PRÁTICAS QUE COLOQUEM EM RISCO SUA FUNÇÃO ECOLÓGICA, PROVOQUEM A EXTINÇÃO DE ESPÉCIES OU SUBMETAM OS ANIMAIS A CRUELDADE. PORTANTO, A INSTITUIÇÃO DE UMA SEMANA MUNICIPAL DEDICADA À CAUSA ANIMAL NÃO APENAS SE ALINHA AO INTERESSE LOCAL, MAS TAMBÉM MATERIALIZA O CUMPRIMENTO DE UM DEVER CONSTITUCIONAL COMUM A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, EXERCIDO PELO MUNICÍPIO NOS LIMITES DE SUA AUTONOMIA E DE SEU TERRITÓRIO.

NÃO HÁ, POIS, QUALQUER DÚVIDA QUANTO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA VERSADA NO PROJETO DE LEI Nº 028/2025, RESTANDO SUPERADO ESTE PRIMEIRO PONTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO.

#### B. DA INICIATIVA LEGISLATIVA E A SEPARAÇÃO DE PODERES: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

SUPERADA A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL, IMPÕE-SE A ANÁLISE DE UM DOS TEMAS MAIS SENSÍVEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL: A INICIATIVA PARA A PROPOSITURA DE LEIS. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, CLÁUSULA PÉTREA INSCULPIDA NO ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXIGE UM DELICADO EQUILÍBRIO ENTRE AS FUNÇÕES LEGISLATIVA, EXECUTIVA E JUDICIÁRIA, O QUAL SE MANIFESTA, ENTRE OUTROS ASPECTOS, NA EXISTÊNCIA DE MATÉRIAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TAIS MATÉRIAS, ARROLADAS DE FORMA EXEMPLIFICATIVA NO ARTIGO 61, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APPLICÁVEL SIMETRICAMENTE AOS MUNICÍPIOS, VISAM A PROTEGER A GESTÃO E A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INTERFERÊNCIAS INDEVIDAS DO LEGISLATIVO.

NO CASO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2025, UMA ANÁLISE SUPERFICIAL PODERIA SUSCITAR O QUESTIONAMENTO SOBRE A OCORRÊNCIA DE UM VÍCIO DE INICIATIVA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A LEI, AO INSTITUIR UMA SEMANA COMEMORATIVA E PREVER A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS, ESTARIA A CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, INVADINDO, ASSIM, A ESFERA DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CONTUDO, ESTA INTERPRETAÇÃO NÃO SE SUSTENTA DIANTE DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 878.911, QUE DEU ORIGEM AO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 917.

NAQUELA OPORTUNIDADE, A SUPREMA CORTE PACIFICOU O ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA, FIXANDO A SEGUINTE TESE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA:

"NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 61, § 1º, II, 'A', 'C' E 'E', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)."

A APLICAÇÃO DIRETA DESSE PRECEDENTE VINCULANTE AO PROJETO DE LEI EM EXAME REVELA, DE FORMA CRISTALINA, A SUA PLENA CONSTITUCIONALIDADE. A PROPOSIÇÃO DE AUTORIA PARLAMENTAR NÃO DISPÕE, EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS, SOBRE A ESTRUTURA OU A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO CRIA, EXTINGUE OU MODIFICA A COMPETÊNCIA DE SECRETARIAS, AUTARQUIAS OU QUAISQUER OUTROS ÓRGÃOS MUNICIPAIS. DA MESMA FORMA, O PROJETO NÃO INTERFERE NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO CRIA CARGOS, NEM ALTERA REMUNERAÇÕES. A NORMA SE LIMITA A INSTITUIR UMA DATA COMEMORATIVA E A TRAÇAR OBJETIVOS GERAIS DE UMA POLÍTICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

PÚBLICA DE CONSCIENTIZAÇÃO, SEM DETALHAR OU IMPOR UM MODO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICO À ADMINISTRAÇÃO.

É FUNDAMENTAL OBSERVAR QUE OS VERBOS UTILIZADOS NA PROPOSIÇÃO, COMO "PODERÃO SER REALIZADAS" (ART. 3º) E "PODERÁ FIRMAR PARCERIAS" (ART. 4º), CONFEREM AO PODER EXECUTIVO UMA AMPLA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE PARA DECIDIR SOBRE A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE DE REALIZAR AS AÇÕES, BEM COMO SOBRE A FORMA DE SUA IMPLEMENTAÇÃO. A LEI, PORTANTO, NÃO IMPÕE UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER COGENTE E DETALHADA, MAS SIM ESTABELECE UMA DIRETRIZ, UM PROGRAMA, CUJA EXECUÇÃO FICA A CARGO DO JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR PÚBLICO, QUE PODERÁ, DENTRO DAS SUAS POSSIBILIDADES ADMINISTRATIVAS E ORÇAMENTÁRIAS, DAR-LHE A CONCRETUDE QUE JULGAR MAIS ADEQUADA.

ADEMAIS, O ARGUMENTO QUE CONFERE ROBUSTEZ DEFINITIVA À CONSTITUCIONALIDADE DA INICIATIVA É O FATO DE QUE A PRÓPRIA LEI, EM SEUS ARTIGOS 3º E 5º, EXPRESSAMENTE AFASTA A CRIAÇÃO DE QUALQUER DESPESA PARA O ERÁRIO. O PROJETO DE LEI FOI CONCEBIDO PARA SER IMPLEMENTADO POR MEIO DE COOPERAÇÃO E VOLUNTARIADO, SEM IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. SE, CONFORME A TESE DO TEMA 917, NEM MESMO A CRIAÇÃO DE DESPESA SERIA SUFICIENTE PARA MACULAR DE INCONSTITUCIONALIDADE UMA LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO VERSE SOBRE AS MATÉRIAS RESTRITAS DO ARTIGO 61, §1º, COM MUITO MAIS RAZÃO AFIGURA-SE CONSTITUCIONAL UMA LEI QUE, ALÉM DE NÃO TRATAR DE TAIS MATÉRIAS, DECLARA EXPLICITAMENTE NÃO GERAR QUALQUER ÔNUS FINANCEIRO PARA O MUNICÍPIO. PORTANTO, SOB O PRISMA DA SEPARAÇÃO FORMALMENTE HÍGIDO E INATACÁVEL.

#### C. DA CONFORMIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

ULTRAPASSADA A ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS, CUMPRE EXAMINAR A COMPATIBILIDADE MATERIAL DO PROJETO COM OS VALORES E PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A PROPOSIÇÃO NÃO APENAS SE REVELA COMPATÍVEL, MAS TAMBÉM PROMOVE ATIVAMENTE A CONCRETIZAÇÃO DE IMPORTANTES MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CONFORME JÁ MENCIONADO, O ARTIGO 225, §1º, INCISO VII, DA CARTA MAGNA, CONSAGRA UM VERDADEIRO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, IMPONDO AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO, O QUE INCLUI A PROTEÇÃO DA FAUNA CONTRA ATOS DE CRUELDADE.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

A INSTITUIÇÃO DA "SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABANDONO E INCENTIVO À ADOÇÃO DE ANIMAIS" REPRESENTA UM VALIOSO INSTRUMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EM PLENA CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 225, §1º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO, QUE PREVÊ A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO E A CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. AO SENSIBILIZAR A POPULAÇÃO SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, A PROPOSIÇÃO ATUA NA RAIZ DO PROBLEMA DO ABANDONO DE ANIMAIS, QUE POSSUI SÉRIAS REPERCUSSÕES NÃO APENAS PARA O BEM-ESTAR DOS PRÓPRIOS ANIMAIS, MAS TAMBÉM PARA A SAÚDE PÚBLICA, CONSIDERANDO O RISCO DE TRANSMISSÃO DE ZOONOSES, E PARA A SEGURANÇA VIÁRIA.

A LEI, AO INCENTIVAR A COOPERAÇÃO ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA, TAMBÉM PROMOVE O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, FORTALECENDO A CIDADANIA E O ENGAJAMENTO COMUNITÁRIO EM TORNO DE UMA CAUSA DE INTERESSE COLETIVO. A MEDIDA É, PORTANTO, MERITÓRIA E SE ALINHA PERFEITAMENTE AOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, COMO A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA.

#### D. DA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA RAZOABILIDADE DA PROPOSIÇÃO

POR FIM, NO QUE SE REFERE À TÉCNICA LEGISLATIVA EMPREGADA, O PROJETO DE LEI Nº 028/2025 APRESENTA UMA REDAÇÃO CLARA, OBJETIVA E CONCISA, COM SEUS ARTIGOS LOGICAMENTE ENCADEADOS E SEUS OBJETIVOS BEM DEFINIDOS. A ESCOLHA POR VERBOS NO MODO FACULTATIVO, COMO JÁ DESTACADO, É TECNICAMENTE ADEQUADA, POIS PRESERVA A DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO E GARANTE A HARMONIA ENTRE OS PODERES. A PROPOSIÇÃO SE MOSTRA, AINDA, PLENAMENTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, POIS BUSCA ATINGIR UM FIM MECANISMO DE BAIXO CUSTO E ALTO POTENCIAL EDUCATIVO, QUAL SEJA, A MOBILIZAÇÃO SOCIAL E A CONSCIENTIZAÇÃO. A AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE DESPESA PÚBLICA DEMONSTRA A PRUDÊNCIA DO LEGISLADOR E A VIABILIDADE DA PROPOSTA, QUE SE BASEIA NA FORÇA DA COLABORAÇÃO E DO VOLUNTARIADO, VALORES ESSENCIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA COMUNIDADE MAIS JUSTA E COMPASSIVA.

#### III- CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

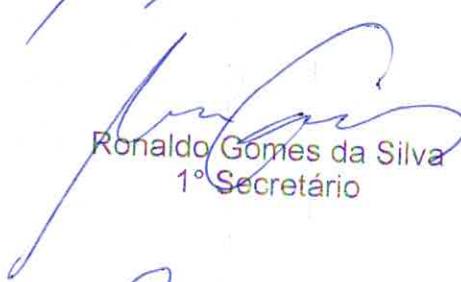
### CASA DR. MANOEL BORBA

ANTE TODO O EXPOSTO, APÓS UMA ANÁLISE DETALHADA DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E JURÍDICOS QUE PERMEIAM A MATÉRIA, ESTA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO MANIFESTA O SEU ENTENDIMENTO DE QUE O PROJETO DE LEI Nº 028/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ APOLINÁRIO NETO, SE ENCONTRA EM PLENA CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. A PROPOSIÇÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, SUA INICIATIVA PARLAMENTAR É LEGÍTIMA E ESTÁ AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOTADAMENTE PELO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL, E SEU MÉRITO MATERIALIZA PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À FAUNA.

ASSIM, O VOTO DESTE RELATOR É PELA **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** DO PROJETO DE LEI Nº 028/2025, RECOMENDANDO-SE A SUA REGULAR TRAMITAÇÃO E ULTERIOR APROVAÇÃO PELO SOBERANO PLENÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 20 de Outubro de 2025

  
Luiz Apolinário Neto  
Presidente

  
Ronaldo Gomes da Silva  
1º Secretário

  
Jose Bernardo de Farias  
2º Secretário